

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

AS BASES DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

THE EDUCATION OF THE BASES ON HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: THE NATIONAL EDUCATION PLAN ON HUMAN RIGHTS

Luciana Ferreira Lima

Resumo

O objeto de estudo deste trabalho busca a análise crítica das bases legais da educação em direitos humanos no Brasil, tendo como ponto de partida as disposições contidas na Constituição Federal Brasileira. Pretende-se desenvolver uma reflexão sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), bem como uma discussão sobre os seus eixos orientadores. Por fim, desenvolveremos o debate sobre a estrutura, finalidade e eficácia do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), e uma análise crítica dos seus eixos de trabalho enquanto instrumento de concretização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Pnedh, Educação, Direitos humanos, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The object of study of this paper seeks to critical analysis of the legal bases of education in human rights in Brazil, taking as its starting point the provisions of the Federal Constitution. It is intended to develop a reflection on the National Human Rights Program (NHRP), as well as a discussion of its guiding axes. Finally, we will develop the debate on the structure, purpose and effectiveness of the National Plan for Human Rights Education (PNEDH), and a critical analysis of their areas of work as an instrument of implementation of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pnedh, Education, Human rights, Brazil

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva realçar a previsão legal da educação em direitos humanos no Brasil. Para tanto, inicialmente, traçaremos uma breve definição de educação sob a perspectiva de sua natureza de ação transformadora, sequencialmente, analisaremos a tutela constitucional do direito à educação, enquanto direito fundamental, sob uma abordagem crítica e reflexiva, enfatizando a essencialidade e a importância da criticidade no processo de ensino e aprendizagem.

Trataremos, também, os objetivos primordiais da educação, principalmente no que concerne ao pleno desenvolvimento da pessoa, bem como, a questão dos princípios constitucionais basilares que regem o universo educacional.

Pretendemos também, a análise crítica do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) em seus eixos orientadores estruturantes de Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; Direito à Memória e à Verdade, tendo como foco o eixo primordial: Educação e Cultura em Direitos Humanos.

A partir do eixo da educação e cultura em direitos humanos no Brasil pauta-se no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que é o principal de objeto de estudo deste trabalho. Dessa forma, centra-se a pesquisa neste plano, que fora lançado tendo em vista a situação global da política dos direitos humanos, a incrementação da sensibilidade da temática e os instrumentos internacionais de educação em direitos humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Trata-se de uma pesquisa que busca as bases legais da disseminação da cultura em direitos humanos na sociedade brasileira, visando à interação dos conceitos teóricos enquanto sustentáculos para a fundamentação das conclusões deste trabalho, que apostam para a importância ímpar da educação em direitos humanos.

Tal temática é de sumo relevo para o contexto social e acadêmico, pois vislumbra o papel da educação em direitos humanos para a formação e desenvolvimento pleno da personalidade dos indivíduos que a integram nossa sociedade, reafirmando, dessa forma, o compromisso com a disseminação dos direitos humanos.

1 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A proteção constitucional dos direitos fundamentais objetiva garantir à pessoa humana o pleno desenvolvimento de sua personalidade, sem agressões ou injustiças de outrem ou do próprio Estado.

É nesse sentido que se deve elevar o direito à educação à categoria de direitos humanos, como um direito fundamental da personalidade¹, ao passo que é por meio do exercício do direito à educação que se vislumbra a evolução e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo de forma livre e autônoma, embasada na supremacia dignidade humana.

Para que tais objetivos fossem possíveis, num clima de ansiedade e expectativa, o Brasil viu promulgada, em 1988, a sua Constituição Federal. Inovadora em ideias e propostas, inseriu o direito à educação no rol dos direitos fundamentais, estabelecendo garantias asseguram a sua efetividade.

Na nossa Carta Maior, a educação é versada no *caput* do artigo 6º, que trata dos direitos sociais, e, pormenorizada no título VIII, atinente à Ordem Social, em seus artigos 205 a 214, onde se encontra um arranjo de princípios e preceitos educacionais, que traz desde as indicações curriculares, recursos financeiros, até as competências para o Poder Público atuar e promover o ensino.

Trata-se, pois de um direito público subjetivo, uma vez que equivale a pretensão jurídica subjetiva de cada indivíduo exigir do Estado a execução ou a omissão de certa prerrogativa, em sintonia com a Lei Maior.

Destarte, preceitua a primeira parte do artigo 205 da nossa Carta Cidadã que a educação é um dever de responsabilidade do Estado e da Família. Na verdade, trata-se de um regime de corresponsabilidade social, consagrado no princípio da solidariedade educacional.

¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94: “(...) fica claro que os direitos da personalidade são o mínimo essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade de todos os seres humanos. São direitos inerentes à condição humana e sem os quais a pessoa não subsiste dignamente. ”

Encontramos em nossa Constituição Federal, ainda no artigo 205, três propósitos² básicos e primordiais da educação, são eles: o pleno desenvolvimento da pessoa; seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.³

A expressão “pleno desenvolvimento da pessoa” implica o desenvolvimento em todas as dimensões de ser humano, não somente o senso cognitivo, mas a integralidade da pessoa humana em suas funções psicomotoras, emotivas e sociais, priorizando o afeto e o equilíbrio da convivência no seio social.⁴

No que tange ao segundo propósito da educação, a expressão “preparo para exercício da cidadania”, consiste em possibilitar ao indivíduo uma consciência de seus direitos e deveres.

Finalmente, “Qualificar para o trabalho é preparar pessoas desde a tenra idade não para um resultado imediato, mas para a realização de objetivo concreto de médio e longo prazo”.⁵

A nossa Carta Constitucional, em seu artigo 206, estabelece os princípios basilares informadores do ensino brasileiro. Em linhas gerais, trata-se da aplicabilidade dos princípios da igualdade, da liberdade, do pluralismo, da gratuidade, da valorização do educador, da gestão democrática e da qualidade.

Por igualdade de condições entende-se a inclusão, em sentido amplo, tanto com relação aos deficientes físicos, viabilizando-lhes infraestrutura adequada, que possibilite a sua integração ao meio escolar, quanto do acesso a uma educação com relação ao número de vagas e escolas mais próximas das residências dos alunos.

A liberdade de aprendizado e ensino e o pluralismo de ideias dirigem-se no intuito da construção de um caminho pedagógico democrático e autônomo, onde as ideias se divergem em um sentido positivo, possibilitando a reflexão crítica do educando.

² “Apresenta-se, assim, a enorme tarefa de integrar e desenvolver o Brasil em uma economia global competitiva, sem perder a soberania, sem sacrificar sua cultura, seus valores, sem marginalizar os pobres. Ou seja, o grande desafio é o de incluir, nos padrões de vida digna, os milhões de indivíduos excluídos e sem condições básicas para se constituírem cidadãos participantes de uma sociedade em permanente mutação”. (LIBÂNEO, José Carlos. OLIVEIRA, João Ferreira de. TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar: políticas, estruturas e organização**. 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 116).

³ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O estatuto da criança e do adolescente e a educação: direitos e deveres dos alunos**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 72.

⁴ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 19ª ed. São Paulo: Gente, 2004, p. 126. “Pleno significa o oposto da visão conteudista ou reducionista, que tem como foco apenas o desenvolvimento da habilidade cognitiva. Trata-se de ampliar a responsabilidade da educação para as habilidades sociais e psicológicas priorizando a afetividade, o equilíbrio e a convivência plural”.

⁵ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 19ª ed. São Paulo: Gente, 2004, p. 126-127.

O princípio da gratuidade do ensino público corresponde a um direito positivo que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, baseando-se na noção de igualdade material, pressupondo que de nada adianta o direito à educação sem condições mínimas de exercê-lo.

O princípio da gestão democrática do ensino público na forma da lei. Entende-se por gestão, considerada no sentido mais amplo que administração, consiste em conduzir os destinos de um empreendimento, a fim de que este possa alcançar seus objetivos, de forma eficiente e eficaz.

Não basta somente assegurar o direito à educação, mas se torna necessário propiciar uma educação de qualidade⁶, com instalações físicas adequadas, não somente com relação às salas de aulas na sua estrutura formal, mas, também, quadras esportivas, laboratórios, auditórios, bibliotecas etc. A qualidade também diz respeito ao currículo escolar. A transdisciplinaridade⁷ é elemento essencial para a construção de um currículo escolar de qualidade, que urge em prol da formação da subjetividade do educando, estimulando o seu desenvolvimento intelectual e moral, de forma crítica e criativa.

O princípio a valorização do profissional do magistério, os instrumentos garantidores de tal princípio, estão dispostos, de forma regulamentar, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo a exigência de concurso público, piso salarial, plano de progressão funcional, outras medidas que contribuem para a melhoria das condições de trabalho.

A respeito desses princípios basilares informadores da educação brasileira, comenta Nelson Piletti e Claudino Piletti:

São princípios que, sem dúvida, constituem avanços em relação aos textos constitucionais anteriores, que não faziam referência a

⁶ “Há uma série de outros direitos que contribuem e se correlacionam para uma educação de qualidade, podemos exemplificar, com relação à população hipossuficiente, o direito a transporte gratuito, o direito à alimentação (merenda), a programas assistenciais (v.g. bolsa-família).” Nas palavras de Rodrigo Albuquerque Victor: “não raro, ditos aspectos aparecem como decisivos para a promoção do ensino. Tanto isto é verdade, que a noção de direito à educação obrigatória e gratuita atinge não só o acesso à escola, como também ao transporte e à alimentação.” (VICTOR, Rodrigo Albuquerque. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil; características limites e ferramentas para um controle judicial legítimo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85).

⁷ HERNÁNDEZ, Fernando. **Transgressão e Mudança na Educação: os projetos de trabalho**. Porto alegre: Artmed, 2007. “A transdisciplinaridade representa uma concepção da pesquisa baseada num marco de compreensão novo e compartilhado por várias disciplinas, que vem acompanhado por uma interpretação recíproca das epistemologias disciplinares. A cooperação, nesse caso, dirige-se para a resolução de problemas e se cria a transdisciplinaridade pela construção de um novo modelo de aproximação da realidade o fenômeno que é objeto de estudo. Um currículo integrado seria uma forma para que os alunos aprendam os procedimentos que lhes permitam continuar aprendendo ao longo de sua vida, bem como, uma forma para que o conhecimento escolar seja atualizado. Tudo isso com a finalidade de desenvolver a compreensão das situações sociais, dos atos humanos e dos problemas controvertidos.”

‘permanência na escola’, ao ‘pluralismo de ideias e de concepções’, à ‘valorização dos profissionais do ensino’, à ‘gestão democrática’. Garante-se, por outro lado, a existência de instituições privadas de ensino, as quais, de acordo com o artigo 209, deverão cumprir as ‘normas gerais da educação nacional’ e submeter-se a ‘autorização e avaliação de qualidade pelo poder público’.⁸

A consecução prática dos objetivos da educação somente será possível num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal, em conjunto com os atores da educação informal, concretize o direito ao ensino informado por estes princípios e com eles coerente.

2 A EDUCAÇÃO BRASILEIRA NO ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS

Um direito fundamental constitucionalmente tutelado, eis que é este o direito à educação. Sob este novo olhar constitucional da educação surge a necessidade da recontextualização das leis de práticas educacionais. Tal necessidade de renovação do cenário educacional brasileiro ensejou, em 1996, na reestruturação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que renasceu com o ímpeto de reavaliar as políticas públicas necessárias para o exercício do direito à educação, objetivando os fins específicos do sistema educacional, de acordo com cada esfera do ensino, discorrendo sobre práticas pedagógicas, administrativas e organizacionais, necessárias a fim de possibilitar a efetivação desse direito.

Na conjunção internacional por uma cultura humanitária, tendo em vista a defesa e proteção veemente dos direitos humanos no sistema global, o Brasil viu a necessidade de se diagnosticar a situação desses direitos no país e de originar medidas para a sua defesa e promoção. Foi então que, com fundamento nas atribuições do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, que, em 13 de maio de 1996, a Presidência da República instituiu, por meio do Decreto nº 1.904, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que, nesse primeiro momento, objetivou-se no intuito de identificar os obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil, executando medidas de defesa desses direitos através da implementação de atos e declarações internacionais, de adesão brasileira, no contexto humanístico, a fim de reduzir a violência, a intolerância e

⁸ PILETTI, Nelson. PILETTI, Claudino. **História da educação**. São Paulo: Ática, 2003, p. 219.

a discriminação em prol da eliminação das desigualdades sociais e a plena realização da cidadania.⁹

O Programa Nacional de Direitos Humanos encontra-se na sua terceira versão (PNDH-3), dando continuidade ao processo de consolidação das orientações que visam à promoção e defesa dos direitos humanos na República Brasileira, estruturando-se sob o apoio de seis eixos orientadores: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; Educação e Cultura em Direitos Humanos; Direito à Memória e à Verdade.¹⁰

Para a disseminação de uma cultura de paz se faz de primordial importância uma educação voltada às práticas e hábitos humanísticos, e é por essa razão que o PNDH-3 tem como eixo prioritário e estratégico a Educação e Cultura em Direitos Humanos, que tem como objetivo a formação de uma consciência centrada na alteridade, na tolerância, na solidariedade e no compromisso contra todas as formas de discriminação, opressão e violência.

A educação em direitos humanos no Brasil pauta-se no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que fora lançado em 2003¹¹ pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, tendo em vista a situação global da política dos direitos humanos, a incrementação da sensibilidade da temática e os instrumentos internacionais de educação em direitos humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos.¹²

Em consonância com o pleno desenvolvimento do indivíduo, fim máximo da educação previsto na nossa Carta Maior e na LDB, o PNEDH compreende a educação em direitos humanos no sentido de orientar a formação do indivíduo em múltiplas e articuladas dimensões, visando: a) a apreensão de conhecimentos historicamente

⁹ BRASIL. **Decreto nº 1.904**, de 13 de maio de 1996, artigo 1º: Fica instituído o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, contendo diagnóstico da situação desses direitos no País e medidas para a sua defesa e promoção, na forma do Anexo deste Decreto. (Revogado pelo atual **Decreto nº 7.037**, de 21 de dezembro de 2009. PNDH-3).

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 7.037**, de 21 de dezembro de 2009. Atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010.

¹¹ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Portaria nº 98**, de 9 de julho de 2003, institui o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Artigo 1º, I.

¹² “A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, desencadeou um processo de mudança no comportamento social e a produção de instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico dos países signatários. Esse processo resultou na base dos atuais sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos.” (BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: SEDH/PR, 2007, p. 21).

construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) a formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) o fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.¹³

Igualmente ao PNDH-3, com relação à estrutura, o PNEDH se desdobra em cinco grandes áreas de atuação, também chamados eixos, estabelecendo concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação. São os eixos: Educação Básica; Educação Superior; Educação Não-Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública, e; Educação e Mídia.¹⁴

Em sua primeira dimensão, o PNEDH vislumbra a Educação Básica¹⁵, pois sabemos que é na comunidade escolar que se dá o processo de interação social e o desenvolvimento psíquico-cognitivo da criança e do adolescente, através das múltiplas metodologias e práticas pedagógicas.

A educação superior forma profissionais nas múltiplas áreas do saber, divulgando, por meio do ensino, conhecimentos culturais, científicos e técnicos. Propende, dessa forma, o estímulo ao desenvolvimento do espírito científico-crítico-reflexivo, através do incentivo à pesquisa, criação e investigação científica e tecnológica.

A questão da justiça e da segurança pública já fora anteriormente abordadas em todas as versões do PNDH, de tal forma que, para que houvesse a efetividade dos direitos humanos nesses campos de ações, se faz necessária a educação (ou reeducação) de seus agentes públicos. Justiça e segurança são elementos que estão intrinsecamente ligados aos direitos humanos, por isso, Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública, tornou-se um dos eixos orientadores do PNEDH.

¹³ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: SEDH/PR, 2007, p. 25.

¹⁴ MAGALHÃES, Solange Martins Oliveira. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) – possibilidades de instituir dimensões mais amplas e globalizantes nas esferas da construção do saber na universidade**. Disponível em: <http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/pnedh-educa%C3%A7%C3%A3o-superior.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2012.

¹⁵ BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em 10 de abril de 2013. Artigo 21, I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Com relação à Educação e Mídia. A mídia compreende o conjunto de estruturas que dão suporte à difusão de informação e entretenimento, ou seja, constitui os meios de comunicação social, tais como, televisão, cinema, vídeo, rádio, *outdoors*, mídia computadorizada *on-line*, mídia interativa, dentre outras.

Por fim à nossa análise do PNEDH, o eixo da Educação Não-formal. Para o PNEDH “a educação não-formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia”. Emancipação significa o ato de tornar-se livre ou independente, o que somente se faz possível, no contexto de sociedades democráticas, no exercício anterior de noções como liberdade, igualdade, autonomia e desalienação.

O PNEDH propõem algumas bases sobre as quais a educação em direitos humanos deve ser estruturada nas instituições de educação não-formal enquanto agentes fundamentais para a formação popular nesses direitos, a começar por ações de mobilização na defesa, proteção e reparação dos direitos humanos dos grupos mais vulneráveis e em situação de risco, pregando a cidadania e a criticidade da atual conjuntura social, de forma que os ensinamentos formais e informais, sobre a cultura de direitos humanos, se comuniquem, bem como as práticas das instituições escolares e organizações sociais se convergem, ativamente, no mesmo sentido de disseminação e desse ideal humanístico.

CONCLUSÃO

Na nossa Carta Maior, a educação é versada no caput do seu artigo 6º que trata dos direitos sociais, e, pormenorizada no título VIII, atinente à Ordem Social, em seus artigos 205 a 214, onde se encontra um arranjo de princípios e preceitos educacionais, que traz desde as indicações curriculares, recursos financeiros, até as competências para o Poder Público atuar e promover o ensino.

Na esfera nacional, além da Carta Constitucional de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação igualmente ajuíza a proposta dos Direitos Humanos, quando dispõe sobre os princípios e fins da educação nacional, afirmando em seu artigo 2º que “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nessa conjunção por uma cultura humanitária, tendo em vista a defesa e proteção veemente dos direitos humanos no sistema global, o Brasil viu a necessidade de se

diagnosticar a situação desses direitos no país e de originar medidas para a sua defesa e promoção. Foi então instituído o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH – que, inicialmente, objetivou-se no intuito de identificar os obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil, executando medidas de defesa desses direitos através da implementação de atos e declarações internacionais, de adesão brasileira, no contexto humanístico, a fim de reduzir a violência, a intolerância e a discriminação em prol da eliminação das desigualdades sociais e a plena realização da cidadania.

Em decorrência do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH – a partir da análise das propostas de ações relativas à educação ali contidas, originou-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH – que nasceu com a afirmativa de que a educação em direitos humanos é pressuposto para construção de uma cultura de paz, de tolerância e de valorização da diversidade, que enseja por contribuir, dessa forma, para a consolidação da democracia, redução da violência e para o arremate das violações dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. 5ª reim. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

BIESDORF, Rosane Kloh. O papel da educação formal e informal: educação na escola e na sociedade. **Revista Eletrônica Itinerarius Reflectionis**. Jataí: Universidade Federal de Goiás - UFG. Vol. 1 nº 10, 2011 ISSN: 1807-9342. Disponível em:<<http://www.revistas.ufg.br/index.php/ritref/article/view/20432>>. Acesso em 17 de março de 2013.

BITTAR, Eduardo C. Bianca. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 180.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em 10 de abril de 2013.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: SEDH/PR, 2007.

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: SDH/PR, 2010. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/pndh>. Acesso em 18 de dezembro de 2012.

COSTA, Denise Souza. **A universalização da educação básica no Estado Constitucional**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. São Paulo: CONPEDI, 2009, p. 3481- 3506. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2039.pdf. Acesso em 21 de dezembro de 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, Fábio Fernando Barbosa de. Globalização, violências e instituição escolar: o dilaceramento da cidadania. In: BITTAR, Eduardo C. Bianca. TOSI, Giuseppe. (org.). **Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança**. Brasília: SEDH/PR, 2008.

LIBÂNEO, José Carlos. OLIVEIRA, João Ferreira de. TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar**: políticas, estruturas e organização. 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MAGALHÃES, Solange Martins Oliveira. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)**: possibilidades de instituir dimensões mais amplas e globalizantes nas esferas da construção do saber na universidade. Disponível em: <http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/pnedh-educa%C3%A7%C3%A3o-superior.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SYDOW, Evanize. MENDONÇA, Maria Luisa. **Direitos humanos no Brasil 2008**: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2008.

SILVA, Jair Militão da. O ensino médio e a educação profissional. In: MENESES, João Gualberto de Carvalho. et al. **Estrutura e funcionamento da educação básica**. 2ª ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.